

LEI N.º 1.171/2007

EMENTA: Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Lajedo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Controle Interno, vinculado ao Gabinete do Presidente, para a Fiscalização Financeira, Contábil e de Auditoria do Poder Legislativo do Município de Lajedo.

Art. 2º - Fica instituída a Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal composta por três servidores, com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas para o Poder Legislativo no plano plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas definidos no orçamento do anual do Poder Legislativo;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, bem como da aplicação de recursos destinados à Câmara Municipal;
- III. Apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.

§ 1º – Para composição da Comissão de Controle Interno dar-se-á preferência a servidores do quadro efetivo da Câmara, sendo obrigatória a presença de pelo, menos, dois servidores efetivos.

§ 2º – A Comissão de Controle Interno elegerá o seu presidente na primeira reunião após a sua composição.

§ 3º - Aos servidores designados para compor a Comissão de Controle Interno será concedida gratificação mensal de valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do cargo.

Art. 2º - São objetivos do Sistema de Controle Interno:

- I. proteger o patrimônio da Câmara;
- II. aumentar a exatidão, fidedignidade e tempestividade dos relatórios contábeis e outras informações de natureza operacional;
- III. auxiliar a administração na condução eficiente e ordenação dos serviços da Câmara;
- IV. promover e avaliar a eficiência operacional de todos os aspectos da atividade administrativa;
- V. comunicar diretrizes administrativas e estimular seu cumprimento;
- VI. exercer o controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Câmara quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de recursos públicos a ela destinados;
- VII. orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do Sistema de Controle Interno;

VIII. determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias.

Art. 3º - O Sistema Integrado de Interno instituído por esta Lei tem como metas:

- I. propiciar a obtenção do maior número possível de informações corretas para execução das suas operações e fornecimento de dados necessários à orientação da administração da Câmara;
- II. prestar o maior número possível de informações corretas e atualizadas dentro dos prazos previstos para auxiliar na tomada das decisões;
- III. salvaguardar os bens físicos e não físicos contra o mau uso, a destruição e o roubo, acidentais ou intencionais;
- IV. racionalizar a aplicação de esforços na execução das atividades para evitar o uso ineficiente da mão de obra e o desperdício de tempo e dinheiro;
- V. prevenir desvios.

Art. 4º - O Sistema de Controle Interno realizará suas atividades mediante incursões, inspeções e auditorias em todos os órgãos, setores e atividades da administração da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete ainda ao Sistema de Controle Interno:

- I. Supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do sistema;
- II. editar instruções normativas e expedir modelos de formulários para melhor controle das atividades dos órgãos controlados;
- III. Examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e todos os relatórios vinculados ao Poder Legislativo;
- IV. Examinar as prestações de contas dos agentes responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Câmara Municipal;
- V. Promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão da administração da Câmara, dando ciência ao titular do Poder Legislativo, ao interessado e ao titular do órgão ou autoridade equivalente a quem se subordina o autor do ato objeto da denúncia;
- VI. Avaliar o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - As auditorias serão realizadas por profissionais legalmente habilitados, integrantes do quadro de pessoal da Câmara ou, na falta destes, através de contratações de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 23 de junho de 1993 e alterações posteriores.

§ 3º - Para o bom desempenho de suas funções, o Presidente da Comissão de Controle Interno responsável pelo Sistema de Controle Interno poderá solicitar apoio técnico e jurídico que será concedido utilizando-se o corpo técnico existente no quadro de pessoal da Câmara ou através de contratação de profissionais ou empresas, na forma da Lei.

Art. 5º - Os membros da Comissão de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Presidente e ao encarregado pelo setor que esteja afeta ao caso, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Sistema de Controle Interno da Câmara.

Art. 7º - Responderá administrativamente o servidor que, no exercício do cargo de direção, chefia e assessoramento, dificultar, embaraçar, atrapalhar os serviços do Sistema de Controle Interno ou sonegar informações e obstruir o acesso a documentos sob sua guarda, necessários à realização dos serviços de controle.

Art. 8º - Responderá pelo Sistema Integrado de Controle Interno, a Comissão de Controle Interno criada na forma do art. 2º desta, sendo o seu presidente o administrador do Sistema.

Art. 9º - Não poderá ser designado para compor a Comissão de Controle Interno servidores que tenham sido:

- I. Responsáveis por atos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas da União, de Estado, Distrito Federal ou Municípios;
- II. Julgadas comprovadamente culpadas, em processo administrativo transitado em julgado, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo.

Art. 10 - O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, será demonstrado por ocasião da designação dos membros componentes da Comissão.

Art. 11 - As despesas resultantes das atividades do Sistema de Controle Interno correrão por conta das dotações destinadas à manutenção dos serviços administrativos da Câmara Municipal, constantes do orçamento anual.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de janeiro de 2007.



PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA MELO
- PREFEITO -